



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722336/2010-33
ACÓRDÃO	2102-004.286 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIROS
INTERESSADO	CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS. ERRO MATERIAL.

Identificando-se erros materiais em trechos do Acórdão embargado, cabível a interposição e o provimento de embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos do conselheiro para sanar o erro material, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 5 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos Inominados (fls. 1517/1520) interpostos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, com fundamento no art. 116, §1º, inc. I, e art. 117, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2102-003.623.
2. Nos embargos referidos, aponta-se erros materiais contidos na ementa, que não refletiram as conclusões do Acórdão embargado.
3. Registre-se que houve interposição de embargos de declaração por parte do contribuinte (fls. 1507/1510), o qual não foi conhecido , segundo decisão de fls. 1514/1516).
4. É o relatório, no que importa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. O Recurso de Embargos Inominados, fls. 1517/1520, foi interposto em face do Acórdão CARF nº 2102-003.623, fls. 1478/1491, com fundamento no art. 116 e no art. 117, do Anexo do RICARF, *in verbis*:

[...]

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

6. Por sua vez, o art. 117 do mesmo diploma regimental estabelece:

Art. 117. Constatada a ocorrência de erro material, inexactidão ou lapso manifesto no acórdão, poderá ser proferido novo acórdão para a sua correção.

7. De fato, foram constatadas incongruências (erros materiais) entre a matéria julgada no Acórdão embargado e a ementa nele presente.

8. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

9. O objeto da presente controvérsia consiste na verificação de erro material na redação da ementa do acórdão embargado, especificamente no que concerne às matérias “B21 – Bolsas de Estudo de Nível Superior” e “S21 – Seguro de Vida em Grupo”, porquanto o teor da ementa não refletiu o resultado efetivamente proclamado no voto condutor e consagrado na parte dispositiva.

10. Isso porque, depreende-se do Acórdão embargado que as matérias relativas aos itens B21 (bolsas de estudo) e S21 (seguros de vida pagos), em que pese terem sido apreciados favoravelmente ao contribuinte, constou na ementa do Acórdão embargado o contrário à matéria apreciada em relação a referidos itens.

11. Nesse tocante, diante das inconsistências apontadas, merece correção a ementa do Acórdão embargado, especificamente em relação aos trechos relativos às bolsas de estudo e aos trechos relativos aos seguros de vida pagos, nos seguintes termos.

a.1) ONDE SE LÊ:

[...]

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDO PARA CURSO SUPERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 149.

Nos termos do art. 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/1991, apenas os auxílios destinados à educação básica e à educação profissional estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. As bolsas de estudo concedidas para curso superior não se enquadram nessa hipótese, devendo integrar o salário de contribuição. Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 149, que afasta a incidência da contribuição previdenciária somente para bolsas concedidas em período anterior à vigência da Lei nº 12.513/2011, o que não se verifica no presente caso.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESTRIÇÃO A DETERMINADO GRUPO DE EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 182.

Nos termos do art. 214, § 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3.048/1999, para que os valores pagos a título de prêmio de seguro de vida em grupo sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, é necessário que o benefício esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, conforme previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A restrição do benefício a apenas uma categoria específica de empregados descaracteriza a isenção, ensejando a incidência da contribuição previdenciária. Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 182.

[...]

a.2) LEIA-SE:

[...]

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSAS DE ESTUDO PARA CURSO SUPERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 149.

Nos termos do art. 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/1991, apenas os auxílios destinados à educação básica e à educação profissional estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Havendo caracterização de bolsas para custeio de cursos superiores, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 149, que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESTRIÇÃO A DETERMINADO GRUPO DE EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 182.

Em que pese o disposto no art. 214, § 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3.048/1999, consolidou-se no CARF a Súmula nº 182, que assegura a não incidência da contribuição social sobre pagamentos de seguro de vida em grupo, sem individualização de cada um dos empregados, e ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A restrição do benefício a apenas uma categoria específica de empregados caracteriza a isenção, ensejando a incidência da contribuição previdenciária, aplicando-se ao caso a Súmula CARF nº 182.

[...]

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS INOMINADOS e DOU-LHES PROVIMENTO, para o estrito fim de promover a convalidação saneadora do Acórdão CARF nº 2102-003.623, determinando-se a correção de sua ementa, para que guarde consonância em relação à matéria adequadamente apreciada, cujo texto será o disposto no item “a.2” do parágrafo 11 do presente voto, mantendo-se hígidos os demais trechos não alterados pelo presente voto, nos termos do art. 117 do Anexo do RICARF/2023.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA

DOCUMENTO VALIDADO